

VOTO RELATOR: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO: 02018.011144/2003-89

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO BALDO

## I – RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa nº 278 / 2010/DCONAMA/SECEX/MMA, do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, às fls.191 e verso. Acrescento que a autuação se deu em Tailândia, Pará e que, em relação à petição de fls. 180-183, que alega unicamente prescrição, os fundamentos do presente voto a aborda, não sendo necessário – tampouco cabível – manifestação fora desta esfera colegiada.

Passo ao voto.

## II - ADMISSIBILIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob análise, em razão da sua interposição em 17/09/2007, às fls. 159-163, após recebimento da notificação em **28/08/2007** (Aviso de Recebimento fls.158), isto é, dentro do prazo de 20 dias.

Quanto à regularidade da representação recursal, observa-se que o recorrente interpôs, por contra própria, o recurso, não havendo exigência de representação por advogado.

Por fim, observo não incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja a intercorrente.

A autuação se deu em 21/07/2003, a decisão de manutenção e homologação foi proferida pelo Gerente Executivo do IBAMA/PA em 10/02/2006 (fls. 110), o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso administrativo em 23/08/2006 (fls. 126), a Sra. Ministra de Estado do Meio Ambiente também manteve a penalidade aplicada em 29/03/2007 (fls. 153), restando agora apenas esta e definitiva instância recursal.

A autuação se deu pela conduta prevista no artigo 38 do Decreto 3.179/99<sup>1</sup> fato ilícito aqui apurado não ser previsto como crime, o que insere a conduta na regra geral – prescrição

<sup>1</sup> Art. 38. Explorar vegetação arbórea de origem nativa, localizada em área de reserva legal ou fora dela, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida

punitiva quinquenal - do artigo 1º, *caput*, da Lei 9.873/99. Como a última decisão condenatória recorrível foi proferida a menos de cinco anos, não se escoou o prazo da prescrição.

Tampouco ocorrente a prescrição intercorrente, já que, após o último julgamento, o processo não restou paralisado por mais de três anos, por força dos despachos datados de 19/06/07, 01/10/07, 09/10/07 (fls. 155 e 164 - Superintendência Estadual IBAMA-PA), 25/10/07, 12/12/07, 04/01/08 (fls. 166 e 167 - Procuradoria Federal IBAMA - Sede), 21/02/08 (fls.168 -Presidência IBAMA), 26/02/08, 10/03/08 e 12/08/10 (fls. 169 e 179 - DCONAMA).

Rechaço, aqui, veementemente, os termos do arrazoado de fls. 180-183, pelos argumentos acima e mesmo porque requerente não apresentou sequer um período em que o feito teria ficado paralisado, pendente de julgamento ou despacho.

Superados tais óbices, passo à análise do mérito recursal.

### III - MÉRITO

Ao recorrer da decisão da Sra. Ministra de Estado, que manteve a autuação, o recorrente pretendendo incida a multa sobre seu valor mínimo, alegando impropriedade no enquadramento da infração e exorbitância da multa, afirmando também que o arquivamento do processo-crime teria como consequência o cancelamento do auto de infração, por vício insanável.

Aqui, entendo importante transcrever o início da peça de defesa administrativa, apresentada pelo autuado ainda no ano de 2003, em petição pelo mesmo assinada (fls. 21):

*Sr. Gerente Executivo, neste aspecto, seria muita hipocrisia por parte do Defendente querer negar o dano ambiental ocorrido em sua propriedade. Tal sofisma seria mera alegação, próprio daqueles sem suficiente capacidade de discernimento.*

*Negar o dano ambiental ocorrido e praticado pelo Defendente seria subestimar a capacidade do corpo jurídico do IBAMA e do próprio julgador do feito, no caso, do Sr. Gerente Executivo.*

*Entretanto, cabe isto sim questionar os parâmetros e os paradigmas adotados pelo Agente do Estado e as circunstâncias em que ocorreram o dano ambiental na propriedade do Defendente.*

Ao autuado não havia outra alternativa, uma vez que sua defesa, observo nos autos, segue à 9 (nove) páginas de fotos, do momento da autuação. Observo também às fls. 03-06 dos autos pormenorizada descrição do que embargado (atividade) e apreendido (toras de madeira, caminhões e trator. Todavia, afirma em sua defesa que houvera roubo de madeira em sua

propriedade, além de outras dificuldades econômicas pelas quais passava, por isso, viu-se “praticamente obrigado a explorar, mesmo sem plano de manejo, algumas espécies florestais de sua propriedade” (fls. 22). Insurgiu-se, ali, contra o valor da multa aplicada.

Cumpra transcrever trecho da contradita do agente atuante (fls. 98):

*Que a respeito da metragem/cubagem da madeira existente na área de exploração, objeto do presente auto de infração, a mesma foi procedida de forma pela qual se utiliza a fórmula geométrica de cubagem de madeira em toras, ou seja, a fórmula oficial utilizada pela fiscalização do IBAMA nas ações fiscalizatórias.*

*[...]*

*Que o número de toras encontrado no local já não era o número real explorado, pois parte da madeira explorada já havia sido retirada do local e transportada com destino às serrarias da região, posto que, os três veículos apreendidos, encontravam-se no local à espera de mais um carregamento de madeira.*

Apresentadas tais considerações preliminares, passo à análise do recurso, com os argumentos ali levantados (fls. 159-163).

Não há dúvida quanto ao fato de que a conduta descrita no auto de infração subsume-se ao disposto nesse tipo apontado, como observo da própria confissão do atuado, e da descrição da infração no respectivo auto.

**O arquivamento do processo criminal existente em face do atuado** – pela conduta do artigo 51 da Lei 9.605/98 (comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente), por “não haver indícios da prática de qualquer crime de natureza ambiental” (palavras do atuado) **em nada prejudica o processo para apuração da prática de infração ambiental administrativa**, seja porque a conduta ali era diversa, seja porque foi reconhecida a ausência de provas para a condenação criminal, *ultima ratio* e à qual aplicáveis princípios como o da literalidade e da legalidade estrita.

Não há, também, previsão legal para comunicação de instâncias, existindo também a previsão constitucional de responsabilidade nas esferas civil, administrativa e criminal, independentes entre si.

A previsão para aplicação da pena de multa na esfera administrativa encontra-se no artigo 72 da Lei 9.605/98. Como ensina a doutrina:

*Este é o caso da Lei 9.605/1998, que, de forma bastante genérica e ampla, considerou infração administrativa "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente" (art. 70, caput).*

*Trata-se de um tipo infracional aberto, que possibilita ao agente da Administração agir com ampla discricionariedade, ao buscar a subsunção do caso concreto na tipificação legal adotada, para caracterizá-lo como infração administrativa ambiental. Ora, como expresso na doutrina, essa modalidade de tipo é admitida inclusive na esfera penal; portanto, não pode haver dúvidas quanto à legalidade de sua utilização em matéria de infrações administrativas.<sup>2</sup>*

Tenho por superada tal alegação.

Já o valor da multa, R\$ 240.000 (duzentos e quarenta mil reais) obedece ao preceito secundário do artigo 38:

*Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico*

Foram apreendidos 1200 (mil e duzentos) metros cúbicos de madeira, tendo o agente agido de acordo com as premissas dispostas no art.6º da Lei nº 9.605/98, dentro da margem de discricionariedade que a lei lhe confere, não aplicando nem o máximo nem o mínimo, mas considerando as peculiaridades existentes.

Assim, diante dos atributos da **presunção de legitimidade** de que goza o ato administrativo e da **fé pública do agente público**, não há prova ou outro elemento capaz de afastar a presunção de existência da infração na sua pessoa.

Assim, caracterizada a responsabilidade ambiental administrativa, a partir da existência do ilícito e comprovado nexos causal a indicar que sua derivação seria de ação/omissão de um determinado agente, pessoa física ou jurídica, não havendo como se afastarem tais elementos em relação ao autuado, que *em nenhum momento chega a contestar a conduta praticada*. Não vejo, assim, qualquer fundamento para reformar a decisão recorrida<sup>3</sup>.

#### IV – VOTO

<sup>2</sup> Édis Milaré, op. cit., p. 830.

<sup>3</sup> Valendo-me, novamente, do ensinamento de Édis Milaré (op. cit., p. 841): "Portanto, em virtude desse atributo [presunção de legalidade], o ônus da prova fica com o suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa."

Ante o exposto, **VOTO**:

- a) pela admissibilidade do recurso;
- b) no mérito, pelo **indeferimento** do recurso e **manutenção** do Auto de Infração MULTA nº 241007/D, Termo de Embargo/Interdição nº 234458/C e Termos de Apreensão e Depósito nº 234459/C, 234403/C e 234404/C, todos lavrados em 21/07/2003, dando-se aos equipamentos e veículos apreendidos a destinação cabível, de acordo com a Lei 9.605/98 e o Decreto 6.514/08 (artigo 134 e seguintes);
- c) nos termos do item "b", quanto à penalidade de apreensão, deve o órgão competente - IBAMA - dar a destinação pertinente.

Brasília, 31/01/11.

  
**MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO**

Representante do MMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA

Advogado da União – CONJUR/MMA

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos substituto